



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13906.720165/2017-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.172 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente APUCARANA LEATHER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. PRELIMINAR DE NULIDADE, DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO APRECIOU AS RAZÕES DE RECORRER. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Constatado que as razões apresentadas na impugnação não foram apreciadas pelo colegiado de primeira instância, os autos devem retornar à DRJ para que as mesmas sejam apreciadas, sob pena de haver supressão de instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos serem a ela retornados para reapreciação da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente à competência 13/2012. A empresa apresentou impugnação alegando a tempestividade no cumprimento da obrigação acessória, já que teria transmitido a declaração no dia 17/12/2012, às 17h:34min; juntou o número do protocolo do suposto envio tempestivo. Informa que entregou a GFIP na **Modalidade 1 – Declaração ao FGTS e à Previdência**, e que a autuação refere-se à **Modalidade 9 – de**

Confirmação de Informações Anteriores. Alega ainda que o equívoco teria origem em inconsistências no sistema Conectividade Social. Juntou telas do referido sistema.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/8/2018 (e-fls. 136/138), a empresa interpôs o presente recurso voluntário em 10/9/2018 (e-fls 142 a 157) no qual requer, preliminarmente, a nulidade da decisão de piso já que os fatos por ela alegados nos autos (entrega tempestiva da declaração), nos dizeres da recorrente, *“não foram sequer indicados em sede de decisão, preterindo portanto o direito de defesa do contribuinte, e o julgamento do órgão foi no sentido de falta de provas apresentadas, mesmo estando estas acostadas ao feito”*, o que teria preterido o seu direito de defesa.

No mérito, apresenta as mesmas razões alegadas na impugnação à primeira instância para que sejam reapreciadas nesta esfera recursal.

Requer a remessa dos autos à origem para análise do mérito até então não enfrentado ou, caso este Conselho entenda que não houve supressão de instância administrativa, que analise os fundamentos contidos na defesa, cancelando o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Transcrevo inicialmente a decisão de primeira instância (e-fls. 124/125):

Voto

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

No que se refere à decadência, não assiste razão à interessada. Trata-se de lançamento de ofício, devendo-se aplicar o disposto no CTN, art. 173, I, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, tratando-se de autuação relativa a multa por atraso na entrega da GFIP, cuja competência mais antiga deveria ser apresentada até 05/02/2012, o lançamento só

poderia ser efetuado após o vencimento do prazo, ou seja, a partir de 06/02/2012. Logo, iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2013, encerrando-se em 31 de dezembro de 2017.

Tendo a ciência do lançamento ocorrido antes de 31/12/2017, não procede a preliminar de decadência levantada. O Decreto 70.235, de 1972 prevê as hipóteses de nulidade no processo administrativo:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O auto de infração contestado não é nulo, pois não se configura nenhuma das hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo – e não houve preterição do direito de defesa – é no processo administrativo que ora se instala que esse direito é exercido.

O fundamento de fato para o lançamento é a entrega em atraso da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências informadas no auto de infração.

O fundamento legal está informado no auto de infração. Portanto, não há como se acatar a preliminar de nulidade. Superadas eventuais preliminares que poderiam suscitar nulidade ou questionar se o direito de constituir o crédito havia decaído ou o direito de cobrar estava prescrito, uma multa cujo fato gerador é a entrega de uma declaração em atraso tem o seu litígio essencialmente restrito a matérias de fato. O que se espera do impugnante é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

*De acordo como o inciso V do art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12 de julho de 2011, “são deveres do julgador observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em ato normativos”. Logo, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, **deve limitar-se a aplicá-la**, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade.*

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou

omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido.

Da leitura da decisão nota-se que assiste razão à recorrente quanto à alegação de que as questões e documentos por ela apresentados não foram analisados.

Segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, é direito do contribuinte ver as razões e as provas por ele apresentadas serem apreciadas em duas instâncias administrativas, motivo pelo qual acato a preliminar de nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornarem ao órgão julgador de origem para que este se manifeste sobre os termos da impugnação apresentada.

Mérito

Uma vez acatada a preliminar de nulidade, não deve este Conselho apreciar as questões de mérito apresentadas sem que antes sejam apreciadas pela primeira instância para que assim não haja supressão de instâncias administrativas.

Conclusão

Ante o exposto, acato a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos serem a ela retornados para reapreciação da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-001.172 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13906.720165/2017-04